



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



PROJETO DE LEI Nº PL 723 /2015

(Do Deputado Chico Le. .

Dispõe sobre a notificação compulsória em casos de fissura labiopalatal pelas entidades públicas e privadas do sistema de saúde do Distrito Federal.

Em, 21 de 02 2015
Em, _____
Secretaria Legislativa

Setor de Protocolo Legislativo

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

PL Nº 723 /2015

Folha Nº 01 - 50

Art. 1º. Fica instituída a notificação compulsória à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, pelas unidades públicas e privadas integrantes do sistema de saúde do Distrito Federal que realizem partos, de casos de nascimento de crianças com fissura labiopalatal.

Parágrafo único. A notificação de que trata o *caput* deve ser realizada até vinte quatro horas após o nascimento.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – no caso de pessoa jurídica de direito público, às sanções constantes da Lei Complementar Distrital n.º 840/11, após a devida identificação do servidor público responsável;

II – no caso de pessoa jurídica de direito privado, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada caso não notificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos a esta Casa de Leis objetiva contribuir para o aprimoramento do serviço de saúde do Distrito Federal no caso específico do tratamento da chamada "fissura labiopalatal", popularmente conhecida como "lábio leporino".

COMISSÃO LEGISLATIVA 21/02/2015 08:46

Del 11.944



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Trata-se de má formação congênita com caráter excludente e estigmatizante por provocar importantes deformações funcionais e estéticas, cujo tratamento envolve uma gama de profissionais especializados em cirurgia plástica, pediatria, nutrologia, otorrinolaringologia, buco-maxilo-facial, ortodontia, serviço social, fonoaudiologia e enfermagem. Cada criança deve fazer, durante a vida, uma média de cinco cirurgias e ter cinco consultas ao ano.

Segundo dados apresentados por profissionais da nossa Secretaria de Saúde, anualmente nascem cerca de duzentas crianças portadoras de algum tipo de fissura, labial, palatina ou ambas. Boa parte dessas crianças são abandonadas pelos pais, dificultando ainda mais qualquer possibilidade de tratamento e consequente reinclusão social.

A Secretaria de Saúde do Distrito Federal já realiza um belo trabalho nesse campo. Em 2012, o HRAN – Hospital Regional da Asa Norte realizou cerca de duzentas cirurgias. Porém, como existe um número bem maior de pacientes no chamado TFD (tratamento fora de domicílio), com vista a aprimorar ainda mais a prestação desse serviço, foi criado, ainda em 2013, o Serviço de Fissurados do HRAN, que já funcionava de forma precária há cerca de 25 anos, e mesmo assim prestando grande serviço a população do DF.

Nesse contexto, é fundamental a criação de uma lei distrital de notificação compulsória para que todos os nascidos vivos portadores de tal deformidade possam ser encaminhados ao Serviço de Fissurados do HRAN para o início do tratamento já nos primeiros dias de vida, passando pelas diversas especialidades de saúde a fim de que o tratamento tenha cronologia adequada. Melhorar-se-á, assim, a qualidade do resultado final do tratamento, além de minimizar a quantidade de TFD.

Conto, pois, com o apoio dos ilustres Pares à nossa iniciativa.

Sala das Sessões,

CHICO LEITE

Deputado Distrital - REDE SUSTENTABILIDADE

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 723 / 2015
Folha Nº 02 - T.R.

04/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.875-8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO(A/S) : PGDF - LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional.

II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal.

III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde.

IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria.

V - Ação direta parcialmente procedente.

A C Ó R D ã O

Setor de Protocolo Legislativo

DC Nº 723/2015

Folha Nº 03 - J.V.

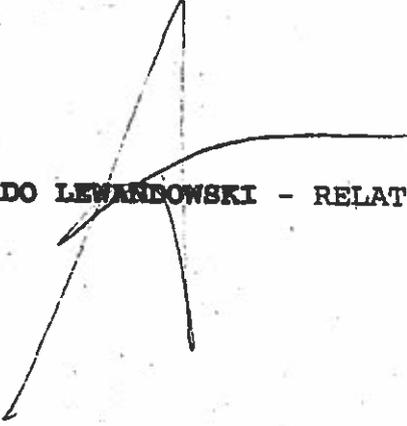
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação direta para



ADI 2.875 / DF

declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 3.139, de 14 de março de 2003, do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente).

Brasília, 4 de junho de 2008.


RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

04/06/2008

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.875-8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO(A/S) : PGDF - LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação direta, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 103, V, da Constituição Federal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei distrital 3.139, de 14 de março de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação dos casos de câncer de pele e dá outras providências.

Os dispositivos impugnados possuem o seguinte teor (fl. 7):

"Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de notificação mensal aos órgãos competentes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, dos casos confirmados de câncer de pele, atendidos nos hospitais e clínicas, públicos e privados, estabelecidos no Distrito Federal.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o caput alcança os médicos que trabalham como profissionais liberais e atuam apenas em consultórios particulares.



Setor de Protocolo Legislativ
PL Nº 723/2015
Folha Nº 05 - I.N.

ADI 2.875 / DF

Art. 2ª A omissão médica no cumprimento da presente Lei acarretará responsabilidade civil do profissional e da respectiva entidade de saúde, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta dias da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário."

Sustenta o autor, em síntese, que houve ofensa ao art. 22, I e XVI, da Constituição Federal, dado que a lei distrital impugnada, ao dispor sobre condições para exercício de profissão e sobre direito civil, acabou tratando de matérias de competência privativa da União.

Solicitadas as informações de praxe, na forma do art. 12 da Lei 9.868/99, à fl. 10, asseverou o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, às fls. 14-19, em síntese, que o diploma normativo atacado está em consonância com os arts. 23, II, e 24, XII, da Constituição, os quais estabelecem que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública. Diz, ainda, que a Lei Orgânica, no art. 58, V, confere à Câmara Legislativa a

ADI 2.875 / DF

atribuição de legislar sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública.

O Advogado-Geral da União, às fls. 21-25, manifestou-se pela improcedência da ação.

O então Procurador-Geral da República, às fls. 27-29, opinou pela procedência parcial do pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei questionada.

É o relatório, do qual serão expedidas cópias aos Exmos. Srs. Ministros.



04/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.875-8 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Analisando a questão posta na presente ADI, observo que não procede a alegação de que o art. 1º da Lei 3.139/2003, ao instituir a obrigatoriedade de notificação aos órgãos de saúde do Distrito Federal, por parte dos médicos, ofende a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissão.

Com efeito, o referido dispositivo apenas obriga os médicos, públicos e particulares, que atuam no Distrito Federal, a adotarem medida de interesse epidemiológico, cujo escopo é o de contribuir para a elaboração de estatísticas sobre a incidência do câncer de pele que permitam o estabelecimento de políticas de combate à doença, constituindo matéria que não refoge ao âmbito de competência da Câmara Distrital, qual seja, a de legislar sobre saúde pública.

Nessa linha de intelecção, a Procuradoria-Geral da República anotou, à fl. 28, que a Lei impugnada "cuida, em sua linha mestra, de proteção e defesa da saúde, uma vez que, com a

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 323/2015
Folha Nº 08 - S.V.

Setor de Protocolo Legislativo
32 Nº 1

SEM EFEITO

ADI 2.875 / DF

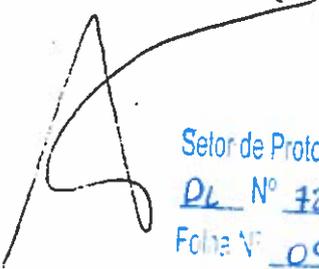
coleta de dados relativos à incidência de câncer de pele, o Governo do Distrito Federal pode depurar a política de redução de casos dessa enfermidade".

Não há, de fato, qualquer inconstitucionalidade a ser sanada nesse aspecto, visto que o art. 23, I, da Constituição Federal, dispõe ser da competência comum da União, Estados e Distrito Federal a proteção da saúde e a assistência pública. Ademais, o artigo 24, XII, da Carta Magna, atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde.

A propósito, cumpre trazer à colação o RE 286.789, do qual foi Relatora a Ministra Ellen Gracie, julgado em 8/3/2005, o qual assenta o seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA ESTADUAL E DA UNIÃO. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. LEI ESTADUAL DE CADASTRO DE AGROTÓXICOS, BIOCIDAS E PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS. LEI Nº 7.747/2-RS. RP 1135.

1. A matéria do presente recurso já foi objeto de análise por esta Corte no julgamento da RP 1.135, quando, sob a égide da Carta pretérita, se examinou se a Lei 7.747/82-RS invadiu competência da União. Neste julgamento, o Plenário definiu o conceito de normas gerais a cargo da União e aparou as normas desta lei que superavam os limites da alçada estadual.


Setor de Protocolo Legislativo
DL Nº 423 / 2015
Folha Nº 09-TN

ADI 2.875 / DF

2. As conclusões ali assentadas permanecem válidas em face da Carta atual, porque as regras remanescentes não usurparam a competência federal. A Constituição em vigor, longe de revogar a lei ora impugnada, reforçou a participação dos estados na fiscalização do uso de produtos lesivos à saúde.

3. A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do artigo 8º da CF/69 para os Estados legislarem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII da CF/88).

4. Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos artigos 23, VI e 24, VI da Constituição atual.

5. Recurso extraordinário conhecido e improvido."

Constato, de resto, como já foi ventilado acima, que o art. 58, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, confere ao Legislativo local competência para dispor sobre matéria de saúde pública.

Não obstante, porém, as boas intenções do legislador distrital, forçoso é convir que o art. 2º do diploma impugnado, ao consignar que "a omissão médica no cumprimento da presente Lei acarretará responsabilidade civil do profissional e da respectiva entidade de saúde", acabou por invadir a competência privativa da


Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 323 / 2015
Fecha Vº 10 - J.V

ADI 2.875 / DF

União para legislar sobre o direito civil, nos termos do artigo 22, I, da Constituição.

Nesse passo, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil do médico constitui tema especialíssimo no âmbito da doutrina e da jurisprudência, valendo trazer à colação a advertência de Miguel Kfourì Neto no sentido de que "a responsabilidade do profissional da medicina - tirante poucas exceções - não poderá jamais se divorciar do conceito tradicional de culpa, no intuito de se qualificar a conduta do médico como lesiva e apta a gerar obrigação de indenizar".¹

Sobre essa questão, a Procuradoria-Geral da República, à fl. 29, bem observou que "o artigo 2º da Lei Distrital açoitada, ao estabelecer expressamente hipótese de responsabilidade civil, legislou às escâncaras sobre direito civil, devendo a inconstitucionalidade no ponto ser reconhecida por esse Supremo Tribunal Federal".

Isso posto, julgo procedente, em parte, a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei distrital 3.139, de 14 de março de 2003.

¹ KFOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade Civil do Médico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 36.

*Supremo Tribunal Federal***PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.875-8**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE. (S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADV. (A/S): PGDF - LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)

REQDO. (A/S): CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 3.139, de 14 de março de 2003, do Distrito Federal, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 04.06.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 723/15 que “Dispõe sobre a notificação compulsória em casos de fissura lábio palatal pelas entidades pública e privadas do sistema de saúde do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Chico Leite (REDE))

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 22/10/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 723 / 2015
Folha Nº 13 - In